

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SEI Nº 19.21.0088.0032099/2025-43

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (Processo Judicial PJe nº 0820063-32.2025.8.18.0140 / SIMP Nº 001994-019/2025)

SUSCITANTE: 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

SUSCITADO: 36ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – PI

DECISÃO EM CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 038/2025

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA POR EMPRESA EM FACE DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI. PRETENSÃO QUE SE DESTINA A ANULAR AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS PELO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI EM FACE DE EMPRESA, CUJO MOTIVO PARA QUESTIONAMENTO JUDICIAL SE BASEIA EM SUPOSTA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA UNIÃO SOBRE A TEMÁTICA TELECOMUNICAÇÕES, CONFIGURANDO POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RESULTANTE DE SUPOSTA INFRAÇÃO AOS ARTS. 21, INCISO IX, E 22, INCISO IV, DA CF. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE COMPROVE A EXISTÊNCIA DE SUPOSTO DANO AMBIENTAL OU DE FATO QUE ENSEJE A RESPONSABILIZAÇÃO DECORRENTE DE INFRAÇÃO A NORMAS DE DIREITO AMBIENTAL, O QUE AFASTA A ATRIBUIÇÃO ESPECÍFICA DA SUSCITANTE. AÇÃO QUE TRAMITA NA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA – PI, FIGURANDO O MUNICÍPIO DE TERESINA-PI NO SEU POLO PASSIVO, CUJO CERNE DA DISCUSSÃO SE NOTABILIZA EM UM APARENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ENTRE ENTES DA FEDERAÇÃO, O QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. ATRIBUIÇÃO DA SUSCITADA. ARTS. 2º, INCISO V, E 36, INCISO I, DA RESOLUÇÃO CPJ-MPPI Nº 03, DE 10 DE ABRIL DE 2018. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

1. Conflito negativo de atribuições. Suscitante: 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Suscitada: 36ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI.

2. Suscitante com atribuição precípua em matéria de proteção ambiental.

3. Suscitada com atribuição residual para atuar em processos judiciais, que tramitem na Vara da Fazenda Pública, nos quais figurem como parte ou interessado Órgão da Administração Pública direta ou indireta, configurado o interesse público primário e que não estejam afetos a órgão de execução com atribuição específica.

4. Ação anulatória c/c obrigação de não fazer, onde se discute: 4.1) suposta inconstitucionalidade nos atos administrativos típicos do exercício do poder de polícia, exercido pelo Município de Teresina-PI, decorrente de possível infração aos arts. 21, inciso XI, e 22, inciso IV, da Constituição Federal, imputando-se que o referido ente municipal estaria usurpando competência da União; 4.2) os arts. 21, inciso XI, e 22, inciso IV, da Constituição Federal, dispõem sinergicamente entre

si sobre a competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, bem como sobre sua competência privativa para legislar sobre a matéria telecomunicações; e 4.3) arguição de vícios de nulidade sobre os atos administrativos não decorrem de suposta ofensa a regras de direito ambiental mas de aparente conflito entre as competências constitucionais da União e do Município de Teresina-PI.

5. Conflito conhecido e julgado procedente, declarando a 36ª Promotoria de Justiça de Teresina – PI, ora suscitada, como o órgão de execução com atribuição natural para conhecer e atuar no processo SEI Nº 19.21.0088.0032099/2025-43 AÇÃO ANULATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER PJe nº 0820063-32.2025.8.18.0140 / SIMP Nº 001994-019/2025, nos termos dos arts. 2º, inciso V, e 36, inciso I, da Resolução CPJ-MPPI nº 03, de 10 de abril de 2018.

I – RELATÓRIO:

O presente processo administrativo fora instaurado em razão de Anexo CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO 0820063-32.2025.8.18.0140 (1124835), por parte do membro titular da **24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no qual suscita o presente conflito de atribuição em face da **36ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**, cujo membro titular é **FLÁVIO TEIXEIRA DE ABREU JUNIOR**, nos autos do Processo Judicial PJe nº 0820063-32.2025.8.18.0140 / SIMP Nº 001994-019/2025, que corresponde a uma AÇÃO ANULATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, cuja pretensão perseguida pela autora, na referida ação judicial, é obter o afastamento das exigências de licenciamento municipal e/ou taxas para instalação e/ou funcionamento de infraestruturas de telecomunicações previstas no Código de Obras (Lei Municipal nº 4.729/2015) e na Lei Municipal nº 5.711/2022, **sob a alegação de que essas exigências violam os arts. 21, inciso XI, e 22, inciso IV, da CF.**

A suscitante aduz (0954271) que a controvérsia instaurada nos autos não se volta, primordialmente, à constatação de um dano ambiental materializado ou iminente, mas, sim, ao questionamento de um ato administrativo, não envolvendo diretamente a ocorrência de degradação ou dano ambiental.

Pontua que o foco da discussão judicial recai precipuamente sobre o questionamento acerca da existência de nulidades formais e vícios insanáveis em 20 (vinte) autos de infração lavrados pelo Município de Teresina em face da empresa Brisanet, onde há questionamento sobre possível invasão da competência privativa da União a respeito do tema telecomunicações, nos termos dos arts. 21, inciso IX, e 22, inciso IV, da CF/88.

Ao final, considerando que a questão objeto de controvérsia possui como motivo a análise da validade e da legalidade dos atos administrativos e, sobretudo, à luz da Resolução CPJ nº 03/2018, c/c, o precedente do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça (Procedimento de Gestão Administrativa 19.21.0088.0005992/2025-33; Origem: Ação Anulatória 0857389-60.2024.8.18.0140 (SIMP 002160-019/2024); Recorrente: 35ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI e Recorrido: 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI), pugna pela procedência do presente conflito de atribuição com o fim de que seja fixada a atribuição da 36ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI para atuar nos autos do Processo Judicial nº 0820063-32.2025.8.18.0140 (SIMP 001994-019/2025).

Em Decisão SJA TUTELA LIMINAR (1125521), sob um juízo de prelibação de cognição provisória, fixara-se a **atribuição cautelar** da suscitada, **36ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**, para os fins do art. 8º, inciso II, do ATO PGJ-PI Nº 1.201/2022, alterado pelo ATO PGJ-PI Nº 1.211/2022, sob a cláusula “*rebus sic stantibus*.”, franqueando-

Ihe, ainda, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para apresentação de eventual manifestação a respeito do presente conflito de atribuição suscitado nos autos pelo Anexo CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO 0820063-32.2025.8.18.0140 (1124835).

A suscitada apresentou Manifestação (1133980), aduzindo que, embora a matéria seja de competência privativa da União, o Município de Teresina-PI estaria condicionando a instalação dessas infraestruturas ao licenciamento previsto no artigo 3º do Código de Obras (Lei Municipal nº 4.729/2015) e no artigo 5º da Lei Municipal nº 5.711/2022, motivo esse que teria acarretado, somente nos quatro primeiros meses do ano de 2025, a lavratura de 20 (vinte) atos administrativos contra a empresa, parte autora, sendo que 02 deles (autos de infração nºs 002/2025 a 013/2025), foram lavrados na mesma data, apresentando conteúdo idêntico, diferenciando-se apenas pelos respectivos endereços, ressaltando que a parte autora alega a existência de nulidades formais em diversos desses atos.

Ressalta que o presente caso se diferencia dos autos objeto do precedente do Colégio de Procuradores (Processo SEI nº 19.21.0088.0005992/2025-33), uma vez que neste caso não se relaciona com fraude, dolo ou desvio de finalidade, mas sim à aplicação de autos de infração decorrentes da ausência do licenciamento previsto no Código de Obras do Município. Ressalta a inexistência de indício de má-fé ou irregularidade dolosa por parte da Administração Pública, mas apenas quanto ao atendimento de requisitos pré-estabelecidos para construção.

Defende que o prévio licenciamento da Prefeitura Municipal para construir se insere no âmbito do Direito Ambiental pois a Lei nº 15.190/2025 (Lei Geral do Licenciamento Ambiental) estabelece normas gerais para regular atividades ou empreendimentos que, de alguma forma, utilize recursos ambientais, que possam poluir ou causar degradação do meio ambiente.

Defende que a construção de uma Estação Transmissora de Radiocomunicação afeta o meio ambiente, assim como a grande maioria das obras de construções, pois consomem recursos naturais, produzem grandes volumes de resíduos, causam poluição (sonora e do ar), afetam o solo, mudam o curso da água na área construída, além de ser necessário o desmatamento da área a ser utilizada, conjecturando que a produção de cimento libera gases de efeito estufa (GEE), motivos pelos quais entende que o presente caso se insere nas atribuições da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI.

É o que interessa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Aferindo os teores dos documentos (1124844 e 1124845), **salta aos olhos que o motivo dos atos administrativos, objeto de questionamento na ação judicial Pj-e nº 0820063-32.2025.8.18.0140 (SIMP SIMP 001994-019/2025), não se encontra diretamente relacionado à norma de direito ambiental.**

Da *causa petendi* delineada na inicial (1124844), proposta pela autora, da ação judicial Pj-e nº 0820063-32.2025.8.18.0140 (SIMP Nº 001994-019/2025), há a seguinte consignação:

“(…)

6. Não obstante a agressiva atuação municipal com aplicação de penalidades e multas que somam o montante total de R\$ 292.082,86 (duzentos e noventa e dois mil e oitenta e dois reais e oitenta e seis

centavos), além dos atos administrativos conterem vícios insanáveis, seus fundamentos incorrem em grave violação aos arts. 21, XI e 22, IV da Constituição Federal, a qual estabelece, de forma expressa que é competência privativa da União legislar sobre e regular os serviços de telecomunicação.

7. Além da vasta legislação federal que trata sobre esses serviços e exaure a matéria, não havendo necessidade ou abertura para regulamentação dos entes menores, o Supremo Tribunal Federal já pacificou que a instalação e/ou a operação de ETR's NÃO são atividades poluidoras, dispensando-se o licenciamento ambiental. (...).”

A propósito, da Contestação (1124845) do Município de Teresina-PI, entidade expedidora dos atos administrativos que são objeto de questionamento judicial e que figura no polo passivo da ação judicial Pj-e nº 0820063-32.2025.8.18.0140 (SIMP Nº 001994-019/2025), há o seguinte esclarecimento:

“(…)

No presente caso, pelo contrário, as infrações reprimidas pelos autos de infração contestados não dizem respeito necessariamente à poluição ambiental, mas ao descumprimento das posturas urbanísticas para realização de obras e edificação no perímetro urbano.

Trata-se, como se vê, de objeto diverso do licenciamento ambiental propriamente dito, até porque, segundo o próprio requerente, a implantação e operacionalização das estações de telecomunicação não causam efetiva e comprovada poluição ambiental.

Segundo conceito do art. 60, §2º, Lei nº 9.472/97, as estações de telecomunicação correspondem ao “conjunto equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis”.

É DIZER, são os equipamentos que viabilizam a prestação dos serviços de telecomunicação, por meio da emissão e recepção de sinais, dados e informações, a exemplo das torres de telefonia e internet.

A instalação e operacionalização desses equipamentos em solo urbano não caracteriza atividade causadora de significativo impacto ambiental, tanto que não está elencada no Anexo I da Resolução CONAMA nº 237/1997 como atividade sujeita a licenciamento.

Por outro lado, ainda que a atividade produza alguma forma de degradação ambiental (alteração adversa das características do meio ambiente, segundo o conceito art. 3º, III, Lei nº 6.938/81), o próprio art. 16, XIII, Decreto nº 2.338/1997, alinhado ao art. 162, Lei nº 9.472/1997, já definiu que o ente licenciador competente é a ANATEL.

A questão é que, independente da exigibilidade ou não do licenciamento ambiental da atividade, o cumprimento das posturas edilícias municipais é medida que se impõe, na medida em que constituem requisitos para o uso, ocupação e edificação no solo urbano, de acordo com os padrões dos regulamentos administrativos vigentes.

É DIZER, os requisitos previstos na Lei Municipal nº 5.711/2022 para implantação e operacionalização das ETRs não invadem ou usurpam

competência privativa da União Federal, até porque nada tem a ver com a fiscalização ou licenciamento da atividade de telecomunicações em si.

Trata-se, em verdade, de deveres anexos à função social da propriedade, que garantem o crescimento funcional e ordenado das cidades e o bem-estar da população circundante, aspecto não tutelado pela legislação federal que regulamenta os serviços de telecomunicações.

Nesse sentido, dispõe o art. 182, §2º, CF/88 que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

É DIZER, independente do licenciamento ambiental da atividade, de responsabilidade da União Federal, a implantação das Torres de Transmissão não escapa do cumprimento das posturas urbanísticas, o que confere plena legalidade aos autos de infração vergastados.

Afinal, o licenciamento ambiental do serviço de telecomunicação e sua respectiva infraestrutura, conduzido pelo órgão federal, não garante o cumprimento das posturas edilícias municipais, sobretudo no que concerne às diretrizes do plano diretor, sendo o licenciamento especial da Lei Municipal nº 5.711/2022 instrumento de controle do cumprimento das normas urbanísticas de edificação de acordo com o interesse local, nos termos do art. 30, VIII, c/c art. 182, §2º, todos da CF/88.

É por isso que o próprio art. 2º, Resolução CONAMA nº 237/97 ressalva que o licenciamento de atividades e empreendimentos potencialmente poluidores não ilide a exigibilidade de outras licenças legalmente previstas, o que reforça a legitimidade do licenciamento especial da Lei Municipal nº 5.711/2022 como mecanismo de garantia do cumprimento dos regulamentos que disciplinam o ordenamento territorial.

(...)."

Cotejando os documentos (1124844 e 1124845), **constato que o objeto da controvérsia judicial se restringe basicamente aos seguintes aspectos:**

- a) **Suposta inconstitucionalidade nos atos administrativos típicos do exercício do poder de polícia, exercido pelo Município de Teresina-PI, decorrente de possível infração aos arts. 21, inciso XI, e 22, inciso IV, da Constituição Federal, haja a vista a imputação de que o referido ente municipal estaria usurpando competência da União;**
- b) **Os arts. 21^[1], inciso XI^[2], e 22^[3], inciso IV^[4], da Constituição Federal, dispõem sinergicamente entre si sobre a competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, bem como sobre sua competência privativa para legislar sobre a matéria telecomunicações;**
e
- c) **Arguição de vícios de nulidade sobre os atos administrativos não decorrem de suposta ofensa a regras de direito ambiental mas de aparente conflito entre as competências constitucionais da União e do Município de Teresina-PI.**

Com efeito, a controvérsia sobre a parametricidade que motiva a *causa petendi* delineada na inicial que supostamente justifique a anulação dos atos administrativos em questão não se fundamenta em norma de direito ambiental como parâmetro jurídico mas em um aparente conflito de competências constitucionais de da União e do Município.

Nessa toada, a litigiosidade delineada nos autos, destina-se a discutir aspectos formais de legalidade no tocante a normas não-ambientais, quais sejam, **arts. 21, inciso XI, e 22, inciso IV, da Constituição Federal, que dispunham sinergicamente entre si sobre a competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, bem como sobre sua competência privativa para legislar sobre a matéria telecomunicações.**

No âmbito desta Procuradoria Geral de Justiça, há precedente ementado nos seguintes termos:

“PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SEI Nº 19.21.0088.0005368/2025-03

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (Processo Judicial PJe nº 0843364-42.2024.8.18.0140 / SIMP Nº SIMP 002177-019/2024)

SUSCITANTE: 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

SUSCITADO: 36ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – PI

DECISÃO EM CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 09/2025

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA PROPOSTA PELO ESTADO DO PIAUÍ EM FACE DO CINE REX E SEUS SÓCIOS, INCLUINDO-SE NO POLO PASSIVO O MUNICÍPIO DE TERESINA-PI. DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL URBANO DO CINE REX, TOMBADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 9.310/95, SOBRE O QUAL INCIDE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA PELO DECRETO Nº 23.192, DE 30 DE JULHO DE 2024. DISCUSSÃO SOBRE ASPECTOS FORMAIS DE LEGALIDADE NO TOCANTE A NORMAS NÃO-AMBIENTAIS. LEI 14.620/23 – ESPECIFICAMENTE NO QUE TOCA À PARTE DO DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941 (LEI DA DESAPROPRIAÇÃO) – E À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI. NORMAS DE DIREITOS ADMINISTRATIVO E CIVIL STRICTO SENSU, COM REPERCUSSÃO EM DIREITO REAL E DE PROPRIEDADE, CONTENDO ASPECTOS COGENTES DE INTERESSE PÚBLICO TRATADOS NO CÓDIGO CIVIL E EM LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE CORRELATA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER QUESTIONAMENTO DE IRREGULARIDADE, ILICITUDE, MUITO MENOS, DESVIO DE FINALIDADE A RESPEITO DO TOMBAMENTO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 9.310/95. OS VÍCIOS IMPUTADOS AO DECRETO Nº 23.192/2024 NÃO UTILIZA NORMA AMBIENTAL COMO PARÂMETRO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DE EXECUÇÃO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA AMBIENTAL. FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA QUE ENSEJA A ATUAÇÃO DA SUSCITADA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO JULGADO PROCENDENTE.

1. *Conflito negativo de atribuições. Suscitante: 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Suscitada: 36ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI.*

2. *Suscitante com atribuição precípua em matéria de proteção ambiental.*

3. *Suscitada com atribuição precípua em atuar em processos judiciais, que tramitam na Vara da Fazenda Pública, nos quais figurem como parte ou interessado Órgão da Administração Pública direta ou indireta, e configurado o interesse público primário, zelando pela proteção preventiva do patrimônio público e da probidade dos agentes da administração pública.*

4. *Ação de desapropriação do imóvel urbano onde se discute: 2.1) Suposta ausência de lei municipal autorizativa para a desapropriação do domínio direto do imóvel foreiro, com a consequente alegação de nulidade absoluta do procedimento expropriatório, bem como ausência de acordo entre os entes envolvidos para fixação de indenização correspondente; 2.2) Arguição de vícios de nulidade sobre o Decreto Estadual nº 23.192/2024 decorrentes supostamente das ausências de menção da existência do domínio direto municipal, fonte dos recursos para indenização do Município, inexistência de outros imóveis aptos ao fim pretendido e de suposta falta de demonstração da urgência alegada; 2.3) Arguição de irregularidade do laudo de avaliação apresentado pelo Estado do Piauí que considerara supostamente apenas o valor do domínio útil, olvidando-se supostamente da necessidade de indenizar o Município pelo domínio direto que detém sobre o imóvel; e 2.4) Suposto direito de ressarcimento ao ente municipal detentor direto do domínio do terreno foreiro objeto da desapropriação, com a suposta necessidade de expedição de um novo laudo de avaliação vindicados pelo Município de Teresina-PI.*

5. *Conflito conhecido e julgado procedente, declarando a 36ª Promotoria de Justiça de Teresina – PI, ora suscitada, como o órgão de execução com atribuição natural para conhecer e atuar no processo SEI Nº 19.21.0088.0005368/2025-03 (AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA PJe nº 0843364-42.2024.8.18.0140 / SIMP Nº SIMP 002177-019/2024), nos termos dos arts. 2º, inciso V, e 36, incisos I e III, da Resolução CPJ-MPPI nº 03, de 10 de abril de 2018.*

A Resolução CPJ-MPPI nº 03, de 10 de abril de 2018, em vigor, que dispõe sobre a distribuição das atribuições dos órgãos de execução de primeiro grau do Ministério Público do Estado do Piauí, estabelece o seguinte:

Art. 2º Para os fins desta Resolução, sem prejuízo do disposto na Lei Complementar Estadual nº 12/93, na Lei nº 8.625/93 e na legislação aplicável à matéria, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como funções institucionais atuar nas seguintes áreas:

(...)

III – Meio ambiente, ressalvadas, em qualquer caso, as atribuições específicas das demais áreas especializadas:

a) promover ações e medidas de natureza administrativa, civil ou criminal, e o controle da constitucionalidade, que versem ou tenham como causa de pedir atos que atentem contra o meio ambiente ou que visem à sua preservação, ou que envolvam, entre outras situações assemelhadas, proteção da flora e da fauna, poluição do ar e da água, poluição visual e sonora, preservação do patrimônio cultural, histórico, turístico e paisagístico, ordem urbanística, parcelamento do solo, usucapião e regularização fundiária em áreas urbanas, sanidade e preservação ambiental e qualidade de vida, e nelas oficiar; e

b) promover ações e medidas de natureza civil tendentes à responsabilização dos agentes públicos e dos particulares em face das condutas referidas na alínea anterior, e nelas oficiar;

(...)

V – Fazenda Pública, ressalvadas, em qualquer caso, as atribuições específicas das demais áreas especializadas, atuar nos mandados de segurança, ações populares, mandados de injunção e demais ações, medidas ou procedimentos cíveis ou administrativos, nos quais figure como parte ou interessado Órgão da Administração Pública direta ou indireta, e configurado o interesse público primário;

(...)

Art. 35. As Promotorias de Justiça integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania, do Meio Ambiente e Curadoria das Fundações e Terceiro Setor possuem as seguintes atribuições:

(...)

II – **24ª Promotoria de Justiça**, atuar nos processos judiciais, participar de audiências judiciais e extrajudiciais, instaurar e instruir procedimentos preparatórios, inquéritos civis e promover as medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas relativas à defesa do meio ambiente e patrimônio histórico e cultural;

(...)

Art. 36. As 34ª, 35ª, **36ª** e 42ª Promotorias de Justiça, integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, possuem atribuições concorrentes, por distribuição equitativa, para atuar: (NR)

I – nos feitos das Varas da Fazenda Pública não afetos a órgão de execução com atribuição específica;

II – conhecer dos fatos infringentes da moralidade administrativa e dos lesivos ao patrimônio público, objetos de representações, inquéritos e demais peças de informação, sem prejuízo da iniciativa de ofício, promovendo as medidas extrajudiciais e ações judiciais cabíveis, destinadas a apurar e reprimir ilícitos de natureza cível e criminal praticados em detrimento do patrimônio público;

III – zelar pela proteção preventiva do patrimônio público e da probidade dos agentes da administração pública, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias à proteção do dano ao patrimônio público e necessárias para evitar a ocorrência de improbidade administrativa;

IV – requisitar a instauração de inquérito policial e oferecer denúncia por fatos ilícitos constatados nos procedimentos que investigar;

V – atuar nos processos cíveis do Juizado Especial da Fazenda Pública de Teresina; e

VI – implantar projetos sociais nas áreas de suas atribuições.

Parágrafo único. Incluem-se nas atribuições das Promotorias de Justiça integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa as ações de improbidade administrativa por fatos ilícitos noticiados por outra Promotoria de Justiça com atribuições específicas para a tutela difusa, conforme previsto nesta Resolução.

In casu, inexistem nos presentes autos elementos de convicção que comprove a existência de suposto dano ambiental ou de fato que enseje a responsabilização decorrente de infração a normas de direito ambiental.

O cerne da discussão orbita em controvérsia sobre a existência de supostos vícios em 20 (vinte) autos de infração lavrados pelo Município de Teresina-PI em face da empresa Brisanet, motivados por eventual usurpação da competência da União sobre a temática telecomunicações, configurando possível inconstitucionalidade formal resultante de suposta infração aos arts. 21, inciso IX, e 22, inciso IV, da CF.

Ademais, analisando detidamente os arts. 2º, inciso V, e 36, incisos I e III, Resolução CPJ-MPPI nº 03, de 10 de abril de 2018, constato que a atribuição das Promotorias de Justiça da Fazenda Pública é residual, pois devem atuar nos feitos que tramitem nas Varas da Fazenda Pública nos quais figurem como parte ou interessado Órgão da Administração Pública direta ou indireta, configurado o interesse público primário, e que não estejam afetos a órgão de execução com atribuição específica, não se resumindo, portanto, apenas à persecução de fatos infringentes à moralidade administrativa, lesivos ao patrimônio público ou que configurem improbidade administrativa.

Nessa ordem de ideias, de acordo com os elementos de convicção presentes nos autos, considerando os aspectos precitados que se encontram postos em discussão na AÇÃO ANULATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER PJe nº 0820063-32.2025.8.18.0140 / SIMP Nº 001994-019/2025, sobretudo, o objeto da controvérsia judicial gravitar em torno de supostos vícios insanáveis e de inconstitucionalidade formal decorrente de aparente infração aos arts. 21, inciso XI, e 22, inciso IV, da Constituição Federal, a qual se encontra tramitando perante a 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina – PI, no qual o Município de Teresina-PI se encontra no polo passivo da referida ação judicial, onde no cerne da questão há um aparente conflito de competência entre entes da federação, o que demonstra a existência de interesse público primário, **infiro que a atribuição no presente caso é da suscitada, 36ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, nos termos dos arts. 2º, inciso V, e 36, inciso I, da Resolução CPJ-MPPI nº 03, de 10 de abril de 2018.**

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 12, inciso XVI, da Lei Complementar estadual nº 12/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), c/c, o art. 3º, inciso X, do Ato PGJ-PI nº 1079/2021, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito de atribuição para **declarar que a 36ª Promotoria de Justiça de Teresina – PI é o órgão de execução com atribuição**

natural para conhecer e atuar no processo SEI Nº 19.21.0088.0032099/2025-43 AÇÃO ANULATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER PJe nº 0820063-32.2025.8.18.0140 / SIMP Nº 001994-019/2025, nos termos dos arts. 2º, inciso V, e 36, inciso I, da Resolução CPJ-MPPI nº 03, de 10 de abril de 2018.

Por efeito, determino que:

a) a Secretaria Geral publique a ementa desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

b) a Secretaria da Subprocuradoria de Justiça Administrativa:

b.1) notifique, por e-mail no próprio sistema SEI, os órgãos de execução envolvidos, a saber, 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI e a 36ª Promotoria de Justiça de Teresina – PI, fornecendo-lhes uma cópia desta decisão;

b.2) encaminhe, via Sistema SEI, os autos do presente PGEA à 36ª Promotoria de Justiça de Teresina – PI, para conhecimento e providências cabíveis;

c) o órgão declarado com atribuição, no caso, 36ª Promotoria de Justiça de Teresina – PI, promova a juntada desta decisão aos autos da ação judicial correspondente e prossiga na atuação ministerial, utilizando os sistemas de tramitação eletrônica, conforme o caso.

Cumpra-se.

Teresina (PI), datado e assinado eletronicamente.

JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA
Chefe de Gabinete
Subprocurador de Justiça Administrativo em exercício

[1] Art. 21. Compete à União:

[2] XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

[3] Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[4] IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;



Documento assinado eletronicamente por **JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA, Chefe de Gabinete da PGJ**, em 11/09/2025, às 07:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1139604** e o código CRC **EEEEAAB2**.